



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000315307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2004871-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante JOÃO MATHEUS DA SILVA CRUZ, é agravado MUNICÍPIO DE BARRETOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.300

Agravante(s): João Matheus da Silva Cruz

Agravado(s): Município de Barretos

Comarca: Barretos - Foro de Barretos/SAF - Serviço de Anexo Fiscal

Juiz(a): Luiz Fernando Silva Oliveira

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Barretos. IPTU. Exercícios de 2008 a 2011. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada. Irresignação. Descabimento. Parte agravante que não possui legitimidade para opor o incidente, pois não consta das certidões de dívida ativa ou integra o polo passivo da execução. Impossibilidade de se pleitear direito alheio em nome próprio, nos termos do art. 18 do CPC. Exceção de pré-executividade, cuja análise fica, por esse motivo, inviabilizada. Precedentes. A despeito do não conhecimento da exceção, de rigor o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente. Decurso de mais de 06 anos ininterruptos sem efetivo andamento do feito (01 ano de suspensão processual + 05 anos de prazo prescricional tributário), nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Aplicação, no caso dos autos, do entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Súmula 106 inaplicável ao caso em exame. Precedentes. Recurso não provido e execução fiscal extinta, de ofício, em virtude da prescrição intercorrente.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte excipiente contra a r. decisão de fls.92/94 que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada.

A parte excipiente, ora agravante, sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição originária do crédito tributário na hipótese, pois o despacho citatório foi proferido quando já escoado o lustro

prescricional. Defende, ainda, que mesmo se entendido como válido o despacho ocorrido em 2012, seria caso de reconhecer a prescrição intercorrente na hipótese, na medida em que transcorreram mais de cinco anos sem movimentação útil do processo na hipótese. Aduz, ademais, ter sido a citação realizada nos autos nula, pois recebida por terceiro. Por fim, alega ser possível a extinção do feito através em razão da Resolução 547, do C. CNJ, pois o processo restou paralisado por mais de um ano sem a penhora de bens.

Recurso processado com efeito suspensivo.

Foram dispensadas as informações.

Não houve resposta (fl.102).

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de execução fiscal ajuizada em 30/11/2012, em face de Thiago da Silva Cruz, tendo por objeto a exigência de IPTU referente aos exercícios de 2008 a 2011 (fls.14/17).

No curso do feito, João Matheus da Silva Cruz compareceu espontaneamente aos autos e apresentou exceção de pré-executividade (fls.49/53). Após intimado para esclarecer seu interesse jurídico na causa (fl.70), pois não integrava o polo passivo do feito executivo, o excipiente expôs ser *“irmão do Executado Thiago da Silva Cruz e nos termos do documento de fls. 22/23 é proprietário do imóvel que incidiu a cobrança do IPTU discutida nos autos”* (fl.72).

Nesse contexto, o incidente foi apreciado, tendo a r. decisão ora combatida rejeitado as teses suscitadas pelo

excipiente, dando azo ao presente recurso.

Não assiste razão ao excipiente, pelos fundamentos jurídicos a seguir delineados, embora se vislumbre matéria de ofício que será de pronto apreciada por esta instância recursal.

De proêmio, evidencia-se, na hipótese, que a exceção de pré-executividade apresentada pelo ora agravante sequer podia ser conhecida, ante a sua ilegitimidade para instaurar o incidente.

Isso porque, conforme se apura dos autos, João Matheus da Silva Cruz não consta das CDAs 'sub judice' ou do polo passivo da execução fiscal – instaurada, como já visto, exclusivamente em face de Thiago da Silva Cruz.

Assim, sendo a exceção de pré-executividade meio de defesa do executado, não cabia sua oposição por terceiro, visto que não se pode pleitear direito alheio em nome próprio, conforme estabelece o artigo 18 do Código de Processo Civil.

Confiram-se, a esse respeito, os precedentes desta C. Câmara:

2239363-73.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Octavio Machado de Barros

Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 29/09/2023

Data de publicação: 29/09/2023

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – IPTU – Exercícios de 2009 a 2011 – **Exceção prévia de executividade não conhecida - Terceiro que não consta da certidão de dívida ativa ou é parte no processo, sem legitimidade para opor o incidente - Precedentes desta Corte - Decisão mantida** - Recurso desprovido.

2233346-55.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / IPTU/ Imposto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Predial e Territorial Urbano
Relator(a): Rezende Silveira
Comarca: Santana de Parnaíba
Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público
Data do julgamento: 24/11/2022
Data de publicação: 24/11/2022

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – IPTU e TSU – Exercícios de 2011 a 2014 - **Insurgência em face de decisão que indeferiu a inclusão da excipiente no polo passivo da demanda e rejeitou a exceção de pré-executividade por ausência de legitimidade da parte - Oferecimento da exceção de pré-executividade por terceiro – Descabimento – Inteligência do art. 18 do CPC que proíbe a postulação de direito alheio em nome próprio – Decisão mantida** - Recurso improvido.

Destaca-se, ademais, que o fato de a parte agravante ser coproprietária do imóvel não impede o reconhecimento de sua ilegitimidade para opor exceção de pré-executividade, pois a Súmula nº399, do C. STJ, prevê que compete ao legislador municipal eleger o sujeito passivo do tributo, dentre as situações previstas no artigo 34 do CTN, de modo que **pode a autoridade administrativa optar por qualquer um deles ou por todos eles concomitantemente**, com vistas a facilitar o procedimento de arrecadação.

De rigor, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da parte agravante para apresentar a exceção de pré-executividade em apreço.

Por outro lado, como já adiantado, vislumbra-se matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício, consistente na prescrição intercorrente do crédito tributário.

Como cediço, a prescrição intercorrente constitui instituto processual destinado a coibir a desídia da parte credora, a fim de impedir o prolongamento do processo executivo de forma

indefinida. Nesse sentido, deve ser reconhecida nas hipóteses em que verificada a inércia da Fazenda Pública pelo prazo da prescrição do direito material.

No âmbito das execuções fiscais, a prescrição intercorrente está prevista no artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, 'in verbis':

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Essas disposições legais devem ser conjugadas com as teses fixadas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. **Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80**, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: '[...] o juiz suspenderá [...]]'). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. **No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.** Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. **O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.**

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543- C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF **tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;**

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), **depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.**

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, **logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.**

4.2.) **Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável** (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) **A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.** Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).” destacamos - **(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 – realces não originais).**

A execução fiscal 'sub judice' foi ajuizada em 30 de novembro de 2012 (fl.12), isto é, já sob a vigência da Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art.174, parágrafo único, I, do CTN, para dele fazer constar que a prescrição da ação para a execução do crédito tributário se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação do devedor. Assim, tendo sido proferido o despacho citatório na mesma data do ajuizamento (fl.18), o prazo de contagem da prescrição foi devidamente interrompido na hipótese.

A citação da parte executada foi efetivada em 14 de agosto de 2013 (AR de fl.22), conforme informou a própria Fazenda Pública por ocasião da apresentação da petição de fl.20, datada de 13 de dezembro de 2013.

Desde então, todavia, a Municipalidade exequente não promoveu qualquer medida tendente à satisfação de sua pretensão executiva, tendo sido realizada uma única tentativa de penhora infrutífera (fl.28), sendo certo que, posteriormente, o Fisco tão somente requereu o apensamento de processos (fl.30) e, de forma desarrazoada, nova citação do executado (fl.39), parecendo desconhecer o fato de que já formada a relação jurídico-processual.

Em dezembro de 2023, consoante

anteriormente relatado, João Matheus da Silva Cruz, identificando-se como irmão do executado e coproprietário do imóvel, apresentou exceção de pré-executividade (fl.49/53).

Diante do brevemente narrado, a prescrição intercorrente da pretensão executiva consumou-se 'in casu'.

Isso porque, a municipalidade deixou de promover, depois da citação postal do executado – cuja validade subsiste mesmo em face da assinatura por terceiro, no entendimento jurisprudencial desta C. 14ª Câmara – e, por conseguinte, da ausência de nomeação de bens à penhora ou de pagamento espontâneo do débito, qualquer medida tendente à efetiva constrição de bens por mais de 06 anos (01 ano de suspensão processual + 05 anos do prazo de prescrição tributária).

Consoante o entendimento do E. STJ acerca da controvérsia, considerou-se automaticamente iniciada a suspensão ânua do art.40 da Lei de Execuções Fiscais-LEF no caso 'sub judice' após a citação da parte apelada, sem o pagamento espontâneo do débito ou a nomeação de bens à penhora, do que ficou plenamente ciente o ente público, que foi quem mesmo juntou o Aviso de Recebimento da carta de citação.

Veja-se que, como já decidiu o C.STJ no mesmo julgado repetitivo visto acima, o que efetivamente interrompe a prescrição é a constrição patrimonial, de tal sorte que, não tendo havido 'in casu' qualquer medida útil tendente à satisfação do débito – mas, ao contrário, os autos ficaram inclusive paralisados por longo período, sem que a Fazenda Pública viesse a formular, ou a reforçar, o pedido de qualquer penhora –, a prescrição consumou-se no prazo contado da citação.

Ressalte-se, ainda, que a Súmula nº 106 do STJ não é aplicável ao caso em exame, uma vez que eventual demora na tramitação do feito não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, mas, sim, pela falta de diligências efetivas e úteis do Município apelante.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

0507176-32.2009.8.26.0624

Classe/Assunto: Apelação Cível / ISS/ Imposto sobre Serviços

Relator(a): Octavio Machado de Barros

Comarca: Tatuí

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 01/02/2023

Data de publicação: 01/02/2023

Ementa: APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – ISSQN e Taxa de Fiscalização e Funcionamento – Exercícios de 2005 a 2007 – AR positivo em 19.5.2010 – Extinção em razão da prescrição intercorrente – Ocorrência – Decurso de mais de seis (6) anos ininterruptos sem efetivo andamento do feito – Interpretação do art. 40, da LEF – Entendimento prevalente do STJ no REsp 1.340.553/RS, submetido à sistemática dos art. 1.036 e seguintes do CPC – Sentença confirmada – Recurso desprovido.

Reconhece-se, portanto, de ofício, a prescrição intercorrente do crédito tributário, determinando-se a extinção da execução fiscal, sem fixação de verba honorária, ante a ausência de constituição de advogado pela parte devedora e em virtude da ausência de proveito econômico à parte excipiente agravante, que, como visto, não é parte nos autos de origem.

Nesse sentido:

2271044-03.2019.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / IPTU

Relator(a): Ricardo Chimenti

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 31/01/2020

Data de publicação: 31/01/2020

Ementa: Execução Fiscal. Apelação. IPTU do exercício de 2010. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, oposta por terceira que se diz interessada (...). **Excipiente que não é parte no processo. Impossibilidade de postular direito alheio em nome próprio, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil/2015. Precedentes desta Corte Estadual. Ilegitimidade passiva. Matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer grau de jurisdição. Extinção do processo executivo que se impõe, ante a constatação, de ofício da ilegitimidade passiva do executado original. Condenação em honorários advocatícios que se mostra incabível, ante a manifesta ilegitimidade de terceiro para opor a exceção e o reconhecimento de ofício da ilegitimidade passiva "ad causam". Recurso não provido. Extinção, de ofício, da execução.**

Nota-se, aliás, que de qualquer maneira seria incabível a condenação da Fazenda Pública a arcar com honorários advocatícios de sucumbência em favor do excipiente, tendo em vista a atual orientação jurisprudencial do C. STJ a respeito da temática, firmada no Tema Repetitivo nº 1.229 (“*À luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980*”).

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso e, de ofício, **JULGA-SE EXTINTA** a execução fiscal, em virtude da prescrição intercorrente do crédito tributário.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

WALTER BARONE
Desembargador Relator